

OFÍCIO - 0613715 - SPROCADM

Teresina, 13 de novembro de 2023.

Ofício PGJ/PI nº 809/2023

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/12/23


1º Secretário

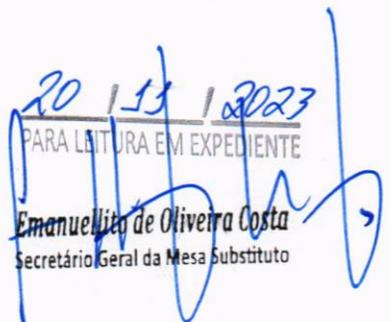
Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar anexo, que altera os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 16, 24, 25, 39, 41, 63, 83, 86-B, 88, 88-A, 89, 97, 107, 112 e 116 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

20/11/2023
PARA LITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Anexos:

1. Exposição de motivos.
2. Minuta do Projeto de Lei Ordinária.
3. Certidão de deliberação realizada em 30/10/2023 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, Procurador-Geral de Justiça, em 13/11/2023, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0613715** e o código CRC **335A930B**.

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE _____ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06/12/23



1º Secretário

Altera os arts. 6º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 16, 24, 25, 39, 41, 63, 83, 86-B, 88, 88-A, 89, 97, 107, 112 e 116 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Alteram-se as alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 6º da Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescenta-se a alínea “h” ao inciso I do referido artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

(...)

§ 1º

I – 95 (noventa e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo: (NR)

a) Teresina, com 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça; (NR)

(...)

e) Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça; (NR)

f) 1 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

(...)

h) José de Freitas, com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (AC)

II – (...)

(...)

b) Altos, Barras, Bom Jesus, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Simplicio Mendes, União, Uruçuí e Valença do Piauí, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada; (NR)

c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;” (NR)

(...)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 3º Altera-se o § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º....."

(...)

§ 9º No caso de destituição, morte, renúncia ou aposentadoria do membro que exerce o mandato de Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma do artigo 8º, salvo se uma dessas hipóteses de afastamento definitivo ocorrer nos seis meses antes do término do mandato, quando nesse caso o decano do Colégio de Procuradores de Justiça assumirá para completar o período remanescente do mandato." (NR)

Art. 4º Alteram-se o **caput** e os incisos I, II e III do art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescenta-se o inciso IV ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça designará para o exercício de suas funções específicas, compondo o seu gabinete: (NR)

I – 1 (um) Chefe de Gabinete, dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça; (NR)

II – 3 (três) Subprocuradores de Justiça, os quais exercerão, por delegação, as funções na forma disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo: (NR)

a) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Institucional, desempenhada por um Procurador de Justiça; (NR)

b) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Administrativa, desempenhada por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de Entrância Final; (NR)

c) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Jurídica, desempenhada por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de Entrância Final; (NR)

III – 1 (uma) Secretaria Geral, desempenhada por um Secretário, designado, dentre Promotores de Justiça; (NR)

IV – 1 (uma) Assessoria de Planejamento e Gestão, desempenhada por um Assessor, dentre os membros do Ministério Público." (AC)

Art. 5º Altera-se a alínea "b" do inciso XIV do art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como acrescenta-se o inciso XXXIV ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12....."

(...)

XIV –

(...)

b) o exercício de funções, encargos ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual junto aos órgãos da administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público; (NR)

(...)

XXXIV - expedir atos normativos que visem à celeridade, à racionalização, à proatividade, à efetividade, à regularidade, ao aperfeiçoamento e à resolutividade das atividades do Ministério Público e das atividades funcionais dos membros ministeriais, resguardada a incolumidade da independência funcional." (AC)

Art. 6º Altera-se o art. 13 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete Procuradores ou Promotores de Justiça, de qualquer entrância, por ele designados para exercer funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual.” (NR)

Art. 7º Altera-se o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

I – decidir, deliberar e opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria ou alterações normativas relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse da instituição; (NR)”

(...)

Art. 8º Altera-se o **caput** do art. 24 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo, para exercer com exclusividade, durante mandato de dois anos, as suas funções correicionais, sendo permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.” (NR).

(...)

Art. 9º Acrescenta-se o inciso XII ao art. 25 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

(...)

XII - expedir normas administrativas visando à celeridade, à racionalização, à proatividade, à efetividade, à regularidade, ao aperfeiçoamento e à resolutividade das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, resguardada a incolumidade da independência funcional.” (AC).

Art. 10. Altera-se o inciso XX do art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

(...)

XX - exercer outras funções necessárias ao desempenho de suas prerrogativas de Procurador-Geral de Justiça, não vedadas por lei.” (NR).

Art. 11. Alteram-se os incisos X e XI do art. 41 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passam a vigorar a seguinte redação:

“Art.41.....

(...)

X – exercer funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça; (NR)

XI - exercer, quando eleito, as funções e encargos de Corregedor-Geral, de membro de órgão especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;” (NR)

Art. 12. Altera-se o **caput** do art. 63 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por 01 (um) Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de Entrância Final, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, e disporá de apoio

administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.” (NR).

Art. 13. Altera-se o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

(...)

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual na Administração do Ministério Público e nos órgãos auxiliares.” (NR)

Art. 14. Altera-se o **caput** do art. 86-B da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86-B. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para atuar perante Turma Recursal de Juizado Especial ou para integrar a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI fará jus à indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do seu subsídio.” (NR)

Art. 15. Altera-se o **caput** do art. 88 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e acrescentam-se os incisos I, II, III, IV e V ao **caput** do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. É devida indenização no valor equivalente a percentual do subsídio percebido pelo membro da ativa em razão do exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual, bem como investido em mandato no âmbito deste Ministério Público, nas hipóteses discriminadas taxativamente a seguir: (NR)

I – 25% (vinte e cinco por cento) ao Procurador-Geral de Justiça; (AC)

II – 20% (vinte por cento) ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete, aos Subprocuradores de Justiça, ao Secretário-Geral e ao Assessor de Planejamento e Gestão do Ministério Público; (AC)

III – 15% (quinze por cento) aos Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional e ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado; (AC)

IV – 10% (dez por cento) aos Coordenadores de Grupo de Atuação, do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime – NAVI e do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas – NUPAR; (AC)

V – 5 % (cinco por cento) aos Diretores de Sede de órgão de execução e aos Subcoordenadores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.” (AC)

Art. 16. Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 88 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 17. Acrescenta-se o art. 88-A à Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A. O Procurador-Geral de Justiça estabelecerá, mediante ato próprio, quais grupos de atuação e sedes de órgão de execução ensejarão

a concessão da indenização estipulada para o exercício das funções ou atividades previstas nos incisos IV e V do art. 88.” (AC)

Art. 18. Altera-se o art. 89 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido ou removido, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a 20 % (vinte por cento) do subsídio mensal do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.” (NR).

Art. 19. Altera-se o inciso IV do art. 97 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 97.....

(...)

IV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral, Ministério Público da União e aos membros da Magistratura, mediante regulamentação por ato infralegal deste Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da CF.” (NR)

Art. 20. Altera-se o **caput** do art. 107 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A licença-maternidade será concedida com base em laudo médico e terá duração de 120 (cento e vinte) dias. (NR)

§ 1º A licença-maternidade será prorrogada quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto ou a nascimento prematuro, houver necessidade de internação hospitalar prolongada da mãe e/ou do recém-nascido, nos casos em que o período de internação exceder duas semanas. (AC)

§ 2º O número de dias do período de prorrogação será contado a partir da data do parto até a data de alta da internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto. (AC)

§ 3º A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, é garantida no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. (AC)

Art. 21. Altera-se o **caput** do art. 112 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos. (NR)”

Art. 22. Altera-se a alínea “c” do inciso VI do art. 116 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

(...)

VI.....

(...)

c) exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual na Administração do Ministério Público e nos órgãos auxiliares.” (NR)

(...)

Art. 23. Fica resguardado para os fins do art. 116, sendo considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público esteve afastado de suas funções em razão de designação, pelo Procurador-Geral de Justiça, para o exercício de função gratificada ou cargo de comissão ocorrido até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), ____ de ____ de 2023.

Rafael Tajra Fonteles
Governador do Estado do Piauí

Marcelo Nunes Nolletto
Secretário de Governo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O §2º do artigo 127 da Constituição Federal, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual do Piauí, conferem ao Ministério Público a iniciativa de propositura de lei sobre sua organização e funcionamento, consoante se pode observar a seguir:

Constituição Federal:

“Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

Constituição Estadual:

“Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

Além dos artigos supramencionados, o artigo 2º e 12 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) preveem a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça no presente caso, in verbis:

Lei Complementar nº 12/93:

“Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

(...)

V – propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

(...)

Art. 12 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

(...)

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de leis de iniciativa do Ministério Público”;

O presente Projeto de lei tem como objetivo promover uma reforma na Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) com o fim de fazer adequações em vários de seus dispositivos, promovendo alterações no regime jurídico inerente à estrutura de cargos e funções existentes na atual estrutura orgânica – de livre nomeação e destituição/exoneração, ocupados e exercidos por membros – e, conseqüentemente, alterar a natureza da

contraprestação pecuniária que, conforme o regime jurídico vigente, possui natureza remuneratória, alterando-a para natureza indenizatória.

Inicialmente, retirar a exigência de afastamento, por parte do Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e os Subprocuradores de Justiça - que concorrerem na formação da lista triplíce - de suas respectivas funções trinta dias antes da data fixada para a eleição de Procurador-Geral de Justiça.

Tal exigência de afastamento prévio prevista no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) não possui previsão na Constituição Federal nem na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), constituindo-se em restrição temporária desproporcional das prerrogativas inerentes aos cargos de Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral e os Subprocuradores de Justiça, que, na prática, vem causando prejuízos ao serviço, exigindo sua revogação.

Destaque-se a alteração proposta no art. 16, inciso I, no sentido de atribuir ao Colendo Colégio de Procuradores de Justiça a prerrogativa não apenas de opinar mas também de decidir e deliberar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria ou alterações normativas relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse da instituição, visando a conferir maior representatividade, sapiência e coletivização de decisão e deliberação de demandas de significativa repercussão institucional por meio da participação democrática e oportunização ao acervo de conhecimentos dos célebres membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça.

Prosseguindo, o presente projeto de lei propõe a alteração do art. 24 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) no intuito de conferir ao Corregedor-Geral do Ministério Público o atributo de exercer **com exclusividade**, durante mandato de dois anos, as suas funções correicionais, tendo em vista que, do ponto de vista da razoabilidade, é irrazoável manter o membro investido no mandato de Corregedor-Geral exercer concomitantemente suas funções finalísticas, pois, aparentemente e eventualmente, podem suscitar ocasiões de vulnerabilidade do Corregedor-Geral a questionamentos infundados de suposto conflito de interesses, uma vez que o membro investido de função correicional, precipuamente de cunho fiscalizatório das funções finalísticas dos membros deste *Parquet*, poderá sofrer representações - motivadas por razões de revanchismos de membros investigados - com o fim apenas de colocá-lo em situações de questionamento/suspeição - desprovidas de embasamento empírico - decorrentes de suas funções finalísticas de Procurador Geral concomitantemente exercidas, conforme redação atual em vigor do art. 24 da da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

Nessa toada, a alteração proposta na redação em vigor do art. 24 da da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) busca resguardar a incolumidade e idoneidade das funções correicionais com o fim de evitar questionamentos infundados acerca da atuação do Corregedor-Geral, em que este passará a exercer com exclusividade suas funções correicionais em detrimento de suas funções finalísticas de Procurador-Geral.

Propõe-se, também, a alteração dos arts. 12 e 25 da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), conferindo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral a atribuição de expedir normas administrativas visando à celeridade, à racionalização, à proatividade, à efetividade, à regularidade, ao aperfeiçoamento e à resolutividade das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, resguardada a incolumidade da independência funcional, uma vez que tal medida se torna imprescindível para garantir concretamente os princípios institucionais do Ministério Público da unidade e da independência funcional, previstos no art. 127, §1º, da CF.

As demais alterações tem como escopo promover mudança na estrutura de cargos e funções existentes na atual estrutura orgânica - de livre nomeação e destituição/exoneração, ocupados e exercidos por membros - e, conseqüentemente, alterar a natureza da contraprestação pecuniária que, conforme o regime jurídico vigente, possui natureza remuneratória, alterando-a para natureza indenizatória decorrente inexoravelmente da simetria constitucional existente entre os membros da Magistratura e do Ministério Público, prevista nos arts. 39, §4º e 129, §4º, da CF, *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º *Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93[II]."*

Explica-se.

No âmbito do Estado do Piauí fora publicada a Lei Complementar estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, cujo art. 121 reza o seguinte:

Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:**

(...)

V - exercício da Presidência do Tribunal de Justiça, da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VI - exercício de função de Diretor Geral da EJUD;

VII - exercício da função de Ouvidor Judicial e Coordenador/Supervisor de Unidades Administrativas e/ou Judiciais;

VIII - investidura como Diretor do Foro;

(...)

XI - diferença de entrância e instância;

XII - exercício de função administrativa;

XIII - participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais, desde que em acúmulo de acervo;

XIV - Exercício como Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça; da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça; da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial;

(...)

§ 2º As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX **terão natureza indenizatória** e serão regulamentadas por Resolução do Tribunal de Justiça;

Regulamentando o art. 121 da Lei Complementar estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução Nº 325/2022, de 28 de novembro de 2022, cujos arts. 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1º Esta resolução regulamenta as vantagens previstas no artigo 121, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022.

*Art. 2º **Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros da ativa do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ficam estabelecidos nos seguintes percentuais:***

I - 30% (trinta por cento) do subsídio mensal de Desembargador pelo exercício do mandato de Presidente do Tribunal de Justiça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal de Desembargador pelo exercício do mandato de:

- a) *Corregedor-Geral da Justiça;*
 - b) *Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;*
- III - 20% (vinte por cento) do subsídio mensal de Desembargador pelo exercício do mandato de:
- a) *Corregedor(a) do Foro Extrajudicial;*
 - b) *Diretor-Geral da Escola Judiciária – EJUD;*
 - c) *Ouvidor(a) Geral da Justiça;*
 - d) *Vice-Diretor da Escola Judiciária - EJUD;*
 - e) *Supervisor(a) Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais - SUJESCC;*
 - f) *Supervisor(a) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC;*
 - g) *Supervisor(a) do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária - GMF;*
 - h) *coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do 2º grau;*
 - i) *coordenação da Coordenadoria Administrativa do Pleno.*
- IV - 20% (vinte por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria Extrajudicial;
- V - 10% (dez por cento) do subsídio mensal do beneficiário pelo exercício de:
- a) *Juiz Coordenador das Secretarias Unificadas da Capital;*
 - b) *Juiz Coordenador da Central de Inquérito da Capital;*
- VI - 5% (cinco por cento) do subsídio do beneficiário pelo exercício das seguintes atividades:
- a) *coordenação do Grupo de Regularização Fundiária do Piauí;*
 - b) *coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC;*
 - c) *coordenação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF;*
 - d) *coordenação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEM;*
 - e) *coordenação da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância Juventude - CEJIIJ;*
 - f) *coordenação da Central de Mandados de 1º Grau da Capital;*
 - g) *coordenação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC);*
 - h) *coordenação das Secretarias Unificadas do Interior;*
 - i) *coordenação de Central de Inquéritos e Audiências de Custódia do Interior;*
 - j) *coordenação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEPI;*
 - k) *coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais;*

A necessidade empírica do presente projeto de lei decorre da exigência constitucional, contida no art. 129, §4º, da CF, de simetria constitucional existente entre os membros da Magistratura e do Ministério Público, o que significa dizer que a *voluntas constitutionis* impõe inexoravelmente “a

comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado”, consoante entendimento consagrado há tempos no Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do

exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

*VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), **portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.***

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão Ordinária - julgado em 17/08/2010).”

Por último, acrescente-se que esse regime de contraprestação, na forma de indenização, encontra-se prevista, também, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cuja Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), no seu art. 173, prevê de forma categórica o seguinte:

*“Art. 173. Os ocupantes dos cargos citados no inciso II, do art. 39 e nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso II, do art. 22 **perceberão vantagem pecuniária, de natureza indenizatória, não inferior a dez e não superior a vinte e cinco por cento de seus subsídios,** na forma estabelecida no Regimento Interno.*

*Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes das funções previstas nos artigos 52, 53, 55, § 1º e 55-A da presente Lei.** (Incluído pela Lei Estadual Nº 7.328 de 30 de dezembro de 2019).”*

Estabelecida essa premissa, as demais alterações legislativas visam de um modo geral a promover a atualização da gestão administrativa e de pessoal diante das necessidades vivenciadas no contexto atual da Administração deste *Parquet*.

Ressalte-se que a alteração legislativa ora proposta, encontram-se adequada à capacidade orçamentária e financeira deste *Parquet*, consoante o Estudo de Impacto Orçamentário anexo.

Nessa ordem de ideias, tem-se o seguinte panorama comparativo entre o texto e vigor e o texto ora proposto:

DISPOSITIVO	TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO DE ALTERAÇÃO
Art. 8º, §1º	Art. 8º..... § 1º O Procurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral e os Subprocuradores de Justiça, para concorrerem na formação da lista tríplice deverão afastar-se das respectivas funções	Art. 8º..... §1º (REVOGADO)

	trinta dias antes da data fixada para a eleição.	
Art. 9º, §9º	<p>Art. 9º.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º Destituído ou vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça, proceder-se-á na forma do artigo 8º, salvo se a vacância ocorrer seis meses antes do término do mandato, quando assumirá, para complementar o período, o decano do Colégio de Procuradores de Justiça.</p>	<p>“Art.9º.....</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º. No caso de destituição, morte, renúncia ou aposentadoria do membro que exerce o mandato de Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma do artigo 8º, salvo se uma dessas hipóteses de afastamento definitivo ocorrer nos seis meses antes do término do mandato, quando nesse caso o decano do Colégio de Procuradores de Justiça assumirá para completar o período remanescente do mandato.” (NR)</p>
Art. 11	<p>Art. 11 – O Gabinete do Procurador Geral de Justiça, para o exercício de suas funções específicas, terá:</p> <p>I – um Chefe de Gabinete, que será de livre nomeação e destituição do Procurador Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça;</p> <p>II – 3 (três) Subprocuradorias de Justiça, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça, os quais exercerão, por delegação, atribuições na forma disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo:</p> <p>a) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Institucional, provida por um Procurador de Justiça;</p> <p>b) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Administrativa, provida por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância;</p> <p>c) 1 (uma) Subprocuradoria de</p>	<p>“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça designará para o exercício de suas funções específicas, compondo o seu gabinete:</p> <p>I – 1 (um) Chefe de Gabinete, dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça;</p> <p>II – 3 (três) Subprocuradorias de Justiça, os quais exercerão, por delegação, as funções na forma disciplinada em ato do Procurador-Geral de Justiça, sendo:</p> <p>a) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Institucional, desempenhada por um Procurador de Justiça;</p> <p>b) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Administrativa, desempenhada por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância;</p> <p>c) 1 (uma) Subprocuradoria de Justiça Jurídica, desempenhada por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância;</p> <p>III – 1 (uma) Secretaria Geral, desempenhada por um Secretário, designado, dentre Promotores de Justiça; (NR)</p> <p>IV – 1 (uma) Assessoria de Planejamento e Gestão, desempenhada por um Assessor, dentre os membros do Ministério Público.” (AC)</p>

	<p>Justiça Jurídica, provida por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância;</p> <p>III – uma Secretaria Geral, chefiada por um Secretário de livre nomeação do Procurador de Justiça, dentre Promotores de Justiça.</p>	
<p>Art. 12, incisos XIV, b, e XXXIV</p>	<p>Art. 12..... (...) XIV - (...) b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público;</p>	<p>“Art.12..... (...) XIV –: (...) b) o exercício de funções, encargos ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual junto aos órgãos da administração superior e órgãos auxiliares do Ministério Público; (NR) (...) XXXIV - expedir atos normativos que visem à celeridade, à racionalização, à proatividade, à efetividade, à regularidade, ao aperfeiçoamento e à resolutividade das atividades do Ministério Público e das atividades funcionais dos membros ministeriais, resguardada a incolumidade da independência funcional.” (AC)</p>
<p>Art. 13</p>	<p>Art. 13 - O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça, de qualquer entrância, por ele designados.</p>	<p>“Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete Procuradores ou Promotores de Justiça, de qualquer entrância, por ele designados para exercer funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual.” (NR)</p>
<p>Art. 16, inciso I</p>	<p>Art. 16 O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral de Justiça, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:</p> <p>I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus</p>	<p>“Art.16. I – decidir, deliberar e opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria ou alterações normativas relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse da instituição; (NR)”</p>

	integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse da instituição;	
Art. 24	Art. 24 – O Corregedor Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.	“Art. 24. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo, para exercer com exclusividade, durante mandato de dois anos, as suas funções correicionais, sendo permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.” (NR).
Art. 25, inciso XII.	Art. 25..... (...)	“Art. 25..... (...) XII - expedir normas administrativas visando à celeridade, à racionalização, à proatividade, à efetividade, à regularidade, ao aperfeiçoamento e à resolutividade das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, resguardada a incolumidade da independência funcional.” (AC).
Art. 39, inciso XX.	Art. 39..... (...) XX - exercer outras funções necessárias ao desempenho de seu cargo, não vedadas por lei.	“Art. 39..... (...) XX - exercer outras funções necessárias ao desempenho de suas prerrogativas de Procurador-Geral de Justiça, não vedadas por lei.” (NR).
Art. 41, incisos X e XI.	Art. 41..... (...) X - exercer cargos no Gabinete ou na Assessoria Especial, quando designados; XI - exercer, quando eleito, o cargo de Corregedor Geral, de membro de órgão especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;	“Art.41..... (...) X – exercer funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual, quando designados pelo Procurador-Geral de Justiça; XI - exercer, quando eleito, as funções e encargos de Corregedor-Geral, de membro de órgão especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público;” (NR)
Art. 63	Art. 63 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido	“Art. 63. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por 01 (um) Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, e disporá

	<p>por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de última entrância, de livre nomeação pelo Procurador Geral de Justiça e disporá de apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.</p>	<p>de apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.” (NR).</p>
<p>Art. 83, parágrafo único.</p>	<p>Art. 83..... (...) Parágrafo único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.</p>	<p>“Art. 83..... (...) Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV, as atividades exercidas em organismos estatais e afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual na Administração do Ministério Público e nos órgãos auxiliares.” (NR)</p>
<p>Art. 86-B</p>	<p>Art. 86-B. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para atuar perante Turma Recursal de Juizado Especial ou para integrar a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI fará jus à gratificação equivalente a 5% (cinco por cento) do seu subsídio.</p>	<p>“Art.86-B. O membro do Ministério Público que, cumulativamente com o exercício das atribuições de seu cargo, for designado para atuar perante Turma Recursal de Juizado Especial ou para integrar a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI fará jus à indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do seu subsídio.” (NR)</p>
<p>Art. 88.</p>	<p>Art. 88. Ao membro do Ministério Público investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, junto à Administração Superior,</p>	<p>“Art. 88. É devida indenização no valor equivalente a percentual do subsídio percebido pelo membro da ativa em razão do exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual, bem como</p>

é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A vantagem remuneratória prevista no caput deste artigo será concedida em valor equivalente a percentual do subsídio percebido pelo membro, nos seguintes termos: (AC)

I – 25% (vinte e cinco por cento) ao Procurador-Geral de Justiça;

II – 20% (vinte por cento) ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete, aos Subprocuradores de Justiça e ao Secretário Geral do Ministério Público;

III – 15% (quinze por cento) ao Assessor de Planejamento e Gestão, aos Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional e ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;

IV – 10% (dez por cento) aos Coordenadores de Grupo de Atuação ;

V – 5 % (cinco por cento) aos Diretores de Sede de órgão de execução e aos Subcoordenadores do

investido em mandato no âmbito deste Ministério Público, nas hipóteses discriminadas taxativamente a seguir:

I – 25% (vinte e cinco por cento) ao Procurador-Geral de Justiça;

II – 20% (vinte por cento) ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Ouvidor do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete, aos Subprocuradores de Justiça, ao Secretário-Geral e ao Assessor de Planejamento e Gestão do Ministério Público;

III – 15% (quinze por cento) aos Assessores do Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, ao Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, ao Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional e ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado;

IV – 10% (dez por cento) aos Coordenadores de Grupo de Atuação, do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime – NAVI e do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas – NUPAR;

V – 5 % (cinco por cento) aos Diretores de Sede de órgão de execução e aos Subcoordenadores do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.” (NR)

§§1º, 2º e 3º e Anexo único (Revogados).

	<p>Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (NR)</p> <p>§ 2º A quantidade de cargos e funções aos quais é atribuída a vantagem prevista neste artigo consta do Anexo I desta lei. (AC)</p> <p>§ 3º O Procurador-Geral definirá, mediante ato próprio, os grupos de atuação e as sedes de órgão de execução que ensejarão a concessão das vantagens previstas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo.</p>	
.....	<p>“Art. 88-A. O Procurador-Geral de Justiça estabelecerá, mediante ato próprio, quais grupos de atuação e sedes de órgão de execução ensejarão a concessão da indenização estipulada para o exercício das funções ou atividades previstas nos incisos IV e V do art. 88.” (AC)</p>
Art. 89.	<p>Art. 89 - Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a 20 % (vinte por cento) do subsídio mensal do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.</p>	<p>“Art. 89. Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido ou removido, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a 20 % (vinte por cento) do subsídio mensal do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.” (NR).</p>
Art. 97, inciso IV.	<p>Art. 97.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.</p>	<p>“Art. 97.....</p> <p>(...)</p> <p>IV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral, Ministério Público da União e aos membros da Magistratura, mediante regulamentação por ato infralegal deste Ministério Público, nos termos do art. 129, §4º, da CF.”</p>

Art. 112.	Art. 112 - A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses consecutivos.	“Art. 112. A licença, como prêmio por assiduidade, será devida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos. (NR)”
Art. 116, inciso VI, alínea c.	Art. 116..... (...) VI - (...) c) exercício de função gratificada ou cargo de comissão.	“Art. 116..... (...) VI..... (...) c) exercício de funções, encargo ou atividades extraordinárias de natureza judicial, administrativa e/ou de representação, de caráter temporário e/ou precário e/ou eventual na Administração do Ministério Público e nos órgãos auxiliares.” (NR)

Isto posto, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina - PI, ____ de _____ de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 22/09/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0577872** e o código CRC **423332BF**.

CERTIDÃO - SECCPJ

Ref. PGEA/SEI nº 19.21.0726.0027376/2023-48

Certifico que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, por ocasião da 10ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de outubro de 2023, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências..

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

Teresinha de Jesus Moura Borges Campos
Procuradora de Justiça
Secretária Designada do Colégio de Procuradores de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**, Procurador(a) de Justiça, em 31/10/2023, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0605407** e o código CRC **F0F9DD2D**.